

O discurso contra a homo(trans)fobia no Supremo Tribunal Federal: definições, valores e regras de Justiça

The speech against homo(trans)phobia in the Federal Supreme Court: definitions, values and rules of Justice

João Paulo Amorim

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

jp.a.oliveira@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0002-0593-5318>

Rosa Leite da Costa

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

rosaleite@uern.br

<https://orcid.org/0000-0001-8633-7058>

RESUMO

Neste artigo, analisamos o discurso sobre a criminalização da homo(trans)fobia¹ no voto do ministro do STF Celso de Mello. Considerando a intrínseca relação Direito/linguagem/argumentação, e com base nos pressupostos da nova retórica, o objetivo é discutir a tese em torno da homo(trans)fobia, destacando os principais argumentos e os valores que se (re)hierarquizam diante dos auditórios que se dão a conhecer no próprio discurso. Trata-se de uma pesquisa de fonte documental, com objetivo descritivo-interpretativista, à luz da nova retórica, defendida por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) e Perelman (2004), com as contribuições de estudiosos da área, tais como Reboul (2004), Abreu (2009) e Fiorin (2015). As categorias teóricas aplicadas à análise são os argumentos quase lógicos, que associam noções e os valores concretos e/ou abstratos (re)hierarquizados. Como resultados, observamos que a tese recorre aos argumentos por definição para esclarecimentos e se fundamenta no argumento por regra de justiça, como forma de garantir direitos.

Palavras-chave: Argumentação; homo(trans)fobia; Direito.

¹ Optamos pela grafia homo(trans)fobia por haver no documento uma oscilação: ora o relator utiliza o termo homofobia, ora utiliza homotransfobia.

ABSTRACT

In this article, we analyze the discourse on the criminalization of homo(trans)phobia in the vote of the Supreme Federal Court Minister, Celso de Mello. Considering the intrinsic relationship between Law/language/argumentation, and based on the assumptions of New Rhetoric, the objective is to discuss the thesis around homo(trans)phobia, highlighting the main arguments and values that are (re)hierarchized in front of the audience that make themselves known in the speech itself. This is a documentary source research, with a descriptive-interpretative objective, in light of the New Rhetoric, defended by Perelman and Olbrechts-Tyteca (2005), and Perelman (2004), with contributions from scholars in the area, such as Reboul (2004), Abreu (2009) and Fiorin (2015). The theoretical categories applied to the analysis are quasi-logical arguments, which associate notions, and concrete and/or abstract (re)hierarchized values. As results, we observed that the thesis resorts to arguments by definition for clarification and is based on the argument by rule of justice, as a way of guaranteeing rights.

Keywords: Argumentation; Homo(trans)phobia; Right.

INTRODUÇÃO

As relações entre Direito e linguagem são indissociáveis, visto que, no campo do Direito, por mais que provas e indícios possam ser objetos, até mesmo visíveis e/ou tocáveis, é pela palavra que os acordos e desacordos tomam forma. O Direito e sua atuação no Judiciário é, fundamentalmente, um campo de uso e atuação da palavra e de materialização de discursos, os quais buscam persuadir acerca de diferentes propósitos. Teses e argumentos são palavras conhecidas e importantes no campo do Direito, independentemente de qualquer perspectiva teórica de estudo da linguagem. Mas, neste trabalho, essas palavras passam a ser designadas como categorias teórico-analíticas advindas da nova retórica, também chamada de teoria da argumentação (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005).

Em seus estudos, Perelman (2004) defende que a nova retórica se atém à força dos argumentos capazes de garantir a adesão do auditório, especialmente de um auditório particular, para o qual são voltados três aspectos: a própria atuação do orador ao manifestar uma imagem de si, a seleção desses argumentos e, ainda, os valores que podem ser melhor aceitos por esse auditório. Desses pressupostos da nova retórica, surgiu nosso interesse de verificar a argumentação de uma autoridade do Supremo Tribunal Federal acerca da

criminalização da homo(trans)fobia, um dos temas de maior debate nas sociedades atuais, especialmente no Brasil, país que apresenta dados consideráveis e notícias recorrentes sobre violências de gênero sofridas por pessoas que se afirmam como LGBTQIA+.

Ao partirmos do pressuposto de que a tese do ministro Celso de Mello defende a criminalização da homo(trans)fobia, verificamos a necessidade de entender como a própria tese se constrói e, por isso, propomos como objetivos: i) identificar quais as principais definições postas pelo produtor/orador do discurso, atentando-nos para o valor argumentativo que elas têm; ii) destacar as regras de justiça aplicadas à defesa da tese; iii) interpretar os principais valores postos, observando como se hierarquizam para a defesa da tese. Tais objetivos contribuem para entendermos os raciocínios que o orador do discurso emprega ao construir uma argumentação que acredita ser a mais eficaz para a defesa da tese. Especificamente, este trabalho possibilita-nos explicar como se constitui, pelo viés da argumentação, o discurso na relação com as condições de produção a que estão submetidos os sujeitos sociais envolvidos em instância imediata (orador/auditório particular) e o direcionamento para os possíveis interlocutores (o auditório universal), de acordo com os meios de circulação. Além disso, permite-nos entender que uma tese toma um posicionamento, estabelecendo relações de concordância e discordância com outras teses, outros discursos sobre a mesma temática.

O voto do ministro Celso de Mello durou cerca de seis horas e trinta minutos, ao longo de duas sessões plenárias, e totalizou 155 páginas escritas, segundo assegura o site do *Jornal o Sul*² e foi publicado desde o dia 20 de fevereiro de 2019 no site do STF. É considerado histórico em decorrência do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006 de autoria da deputada federal Iara Bernardi, apresentado na Câmara dos Deputados em 7 de agosto de 2001, com objetivo de criminalizar a homo(trans)fobia. No STF, a “ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO nº 26” tramitava no STF desde 2013 e foi relatada pelo ministro Celso de Mello. Durante as sessões, o ministro argumentou em defesa dos direitos das minorias, do relevo e importância da Constituição e seus dizeres e das prerrogativas, bem como relatou as atribuições e competências do Supremo Tribunal Federal.

² Disponível em: <https://www.osul.com.br/supremo-determina-que-homofobia-e-crime-no-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Mediante as considerações acima, classificamos este artigo como o resultado de uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise e interpretação de um corpus constituído pelos tópicos 4 e 5 (“Definições e questões terminológicas” e “A questão da ‘ideologia de gênero’”) da ADO nº 26, acima mencionada, em defesa da criminalização homo(trans)fobia. No documento, o ministro destaca contextos históricos, relatórios internacionais e até citações de autores como Espinoza, Simone de Beauvoir e Hannah Arendt. A escolha do corpus se justifica, primeiro, por envolver um problema empírico vivenciado pela população LGBTQIA+, e, segundo, pela possibilidade de realizarmos estudos sobre a linguagem envolvendo gênero do discurso de domínio jurídico e conhecimentos da área.

Acreditamos na importância de pesquisas que investiguem temas de grande discussão na sociedade. No campo do judiciário, essas discussões se baseiam nos princípios de legalidade, com foco naquilo que seja de direito e/ou de dever dos envolvidos.

RETÓRICA E JUSTIÇA

Para melhor entendermos a relação retórica e Direito e sua atuação no campo do Judiciário, é importante que, primeiro, compreendamos o surgimento da retórica como técnica de persuasão. Uma das explicações, de acordo com Reboul (2004), é a de que a retórica tenha surgido na Sicília, território italiano, em torno de 465 a.C., após a expulsão dos tiranos, por uma necessidade totalmente jurídica, distanciando-se de uma possível origem literária. Ainda segundo Reboul (2004), a retórica estava a serviço de quem precisava recorrer à justiça, mas os litigantes, por não dominarem a escrita, recorriam aos logógrafos (espécies de escrevões públicos) para registrarem suas queixas e reclamações.

Dado o caráter utilitário da retórica, surge a necessidade de estudar como a linguagem se constituía persuasiva e, para isso, os sofistas, no século V. a. C, foram os primeiros a buscar explicações. Atribui-se a Górgias, filósofo grego, um importante tratado de retórica, que serviu de base a estudos como os de Aristóteles. Desse pressuposto, segundo Reboul (2004), aos sofistas, atribui-se a ideia de inexistência de uma verdade absoluta e passa a acontecer, na realidade, um acordo inicial e um final, como resultado. Logo, o discurso não podia pretender ser verdadeiro, mas apenas se importar com o convencimento, ou, em outras

palavras, com o vencer pela palavra, pois, para os sofistas, a função da retórica seria a de deixar o interlocutor sem defesa.

Passada a fase sofística, a *Retórica* de Aristóteles foi considerada, na Antiguidade, um dos principais tratados para a formação dos juristas, defendendo que a argumentação retoricamente deve conhecer bem as particularidades de cada assunto em discussão, de modo não bastar, ao orador, somente falar bem. Para Aristóteles, a retórica divide em três os meios de persuasão. O primeiro é o *ethos*, o componente pessoal de quem argumenta; o segundo é o *pathos*, que é a abstenção do auditório e consiste em o orador usar as estratégias de emoção e paixão, contribuindo, assim, para a adesão do auditório; e o terceiro é o *logos*, a própria argumentação, e diz respeito ao que o orador vai dizer e a como vai dizer, defendendo, portanto, uma tese.

O discurso jurídico, foco desta pesquisa, orienta-se pela argumentação, e, assim como propôs Aristóteles, vai além da arte de falar bem. Esse tipo de discurso consolida o nascimento da democracia na Grécia Antiga, acontecimento deveras importante na política e na justiça, e hoje se faz, cada vez mais, necessário em todas as sociedades, visto que cidadãos e cidadãs de todas as idades reconhecem novos direitos, contestam velhas práticas e preconceitos, buscam ideias de igualdade etc. Pereira salienta:

O problema central da dialética jurídica é então proferir o justo e o direito na decisão judicial, e isso é realizado através da análise das estratégias utilizadas para a construção textual e dos argumentos jurídicos por meio das técnicas retóricas e dialéticas dos enunciadores. O juiz de Direito, no seu papel de auditório, irá fundamentar a sentença, utilizando as premissas desenvolvidas, e se essas foram verossímeis ou não, somente nesse ponto irá determinar quem venceu a batalha (Pereira, 2006, p. 36).

Pelas palavras do autor, vemos que os discursos jurídicos são constitutivamente retóricos, com foco na argumentação, pois além da elaboração de uma tese que se defende por argumentos, baseiam-se naquilo que é verossímil, realidade construída no e pelo próprio discurso.

Percebemos que, desde o advento da retórica, o âmbito do Direito sempre esteve muito interligado. Com as evoluções dos estudos, podemos perceber que a argumentação e persuasão são forças motrizes que continuam comungando de ligações entre si, nos aspectos

relacionados à argumentação propriamente dita e, ainda, no que diz respeito a questões como a oratória, por exemplo. Assim sendo, ambos campos do saber estão em comum união com o objetivo da prática jurídica.

Perelman, ao falar da argumentação jurídica, defende que ela “demanda a retórica como pressuposto a fim de que se analisem os raciocínios práticos”, e que tais raciocínios devem ser “entendidos como a atividade argumentativa que justifica e/ou critica as decisões judiciais”, de modo que esse processo de reflexão sobre a palavra necessariamente sirva “para fins de identificar e especificar analiticamente os critérios em que se baseia a atividade jurídica” (Perelman, 2004, p. 154).

Desse modo, podemos dizer que além do Estado impor aos operadores do Direito uma frequente justificativa de seus atos, a argumentação jurídica, de certa forma, exige, com base nos estudos retóricos, fundamentações, no intuito de que dela obtenhamos uma decisão mais justa, levando em consideração aspectos socioculturais.

A ARGUMENTAÇÃO DA NOVA RETÓRICA

Na obra *Tratado da argumentação: a nova retórica*, Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005) nomearam, retomaram e modernizaram os ensinamentos da obra aristotélica, dando, dessa vez, destaque à própria argumentação. Assim, a nova retórica surge como o estudo da argumentação e suas “técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 4).

Para esses autores, a Retórica se trata de um pressuposto que não desconsidera a importância da lógica formal, mas que rompe com os paradigmas vigentes da lógica, uma vez que a linguagem não pode ser reduzida a cálculos e às certezas matemáticas, pois não existe uma verdade absoluta, visto que a linguagem constrói o provável, o verossímil. Em concordância, Reboul (2004) afirma que as línguas naturais não podem depender da lógica, pois elas são passíveis de ambiguidades, de interpretações. Mais do que isso, entendemos que o uso da linguagem depende dos contextos de produção, nos quais são decisivos os interlocutores e os gêneros do discurso.

Conforme Perelman (2004), a nova retórica é, na verdade, a busca de um modo de tomar as decisões mais eficientes, mais justas e que possam ganhar o maior apoio possível de um público, especialmente, quando se encontra dividido por divergências. A lógica da argumentação é uma lógica do preferível que permite a inserção de juízo de valores no contexto do racional, mesmo tendo o conhecimento de que o simplesmente racional nem sempre é o mais justo. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) trazem, na nova retórica, uma teoria argumentativa voltada para uma relação dialógica entre o orador e seu auditório, após um longo período na história em que a argumentação se manteve apagada pela ascensão racionalista oriunda de Descartes, ou seja, a nova retórica marca a ruptura com uma concepção da razão e do raciocínio que não totalmente lógico, não maleável.

Dessa forma, o *Tratado de Argumentação* apresenta os conceitos de orador e outras noções que lhes são atribuídas, tais como os valores e acordos e as técnicas argumentativas, que reúnem uma série de argumentos da mesma natureza, e que, neste trabalho, se constituem como base para as análises do corpus selecionado e sobre o qual apresentamos, a partir de agora, uma discussão, dentro dos limites que propõe o gênero artigo/científico e as convenções do próprio veículo de comunicação em que se encontra.

Orador, auditório, valores: conceitos-chave

O discurso argumentativo da nova retórica, assim como na tradição retórica, considera a importância dos interlocutores que ocupam o lugar de *orador*, a pessoa que fala, seja na oralidade ou na escrita, e o *auditório*, aquele(s) a quem esse discurso é dirigido.

Essa interlocução é mediada por um acordo que visa a, pelo menos, uma predisposição de alguém para ouvir ou ler o que diz o outro interlocutor, de modo que qualquer situação comunicativa que fuja a esse tipo de acordo possa ter, como consequência, até mesmo a agressão verbal. Conforme entendem Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 73), “tanto o desenvolvimento como o ponto de partida da argumentação pressupõem acordo do auditório”. Da parte do orador, o acordo é proposto para conduzir uma argumentação que funcione para a aceitação das teses que defende. No entanto, cabe ao auditório a decisão

sobre o convencimento, pois nem todas teses são aceitas, mesmo que o auditório concorde, em algum momento, com dados apresentados.

Nesse ínterim, devemos compreender que, para a nova retórica, a definição de auditório é de “o conjunto daqueles a quem o orador quer influenciar com sua argumentação” (Perelman, 2005, p. 33). Essa definição comporta três conceitos que os autores nomeiam de *auditório universal*, “constituído pela humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos normais”; *auditório particular*, “formado no diálogo, unicamente pelo interlocutor a quem se dirige” e, mais surpreendentemente, de *auditório íntimo*, que é o “próprio sujeito, quando ele delibera ou figura as razões de seus atos” (Perelman; Olbrechts-Tyteca (2005, p. 33-34).

O auditório universal funciona como guia para o orador, que, dependendo da situação, deve falar ao auditório particular pensando para além dele, uma vez que a extensão do alcance do discurso é totalmente fora do controle desse orador. Na sociedade atual, por exemplo, mediada pelos avanços tecnológicos dos meios de comunicação, é possível observar quase uma extinta barreira de separação entre os auditórios particular e universal. Em relação ao orador que avalia sua própria argumentação, ele reflete a preocupação de saber o que dizer e como dizer para um auditório externo que se fará real.

Com isso, a conclusão a que Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) chegam é a de que os auditórios são dependentes uns dos outros e que fazem seus próprios apontamentos, tomando por base os argumentos levantados pelo orador com base em valores e hierarquias condizentes para aquele discurso.

Desse modo, todo e qualquer auditório tem suas opiniões, suas crenças e seus valores, logo, o orador deve(ria) conhecer seu auditório, especialmente os valores que lhe são importantes. A nova retórica aponta uma divisão metodológica de valores, caracterizando-os como *abstratos*, entendidos como os comportamentos e as virtudes humanas, e *concretos*, aqueles que se vinculam a elementos reais, como a Igreja, a Pátria, a Educação etc. Os valores, então, classificam-se no campo do preferível, isto porque há sempre uma escolha de um em detrimento de outro, de acordo com os ideais de cada indivíduo, grupo, sociedade.

Por isso, no discurso, percebemos que existem entre os valores de um mesmo auditório uma hierarquia. Para Perelman (2005), as hierarquias podem sempre ser

justificadas, sendo necessário, claro, fundamento para defendê-las. Não são apenas os valores que caracterizam o auditório, mas, sim, a forma como eles são hierarquizados.

De forma pertinente, o que realmente importa nessa discussão é que os valores e hierarquias fazem parte do processo de adaptação do orador ao auditório, visando à persuasão final sobre a tese. A argumentação se dirige a toda e qualquer espécie de auditório, quer se trate de toda a humanidade, de um conjunto de cientistas, de apenas um indivíduo ou do próprio orador ao deliberar sobre um determinado assunto.

Assim sendo, a argumentação não se explica pelos raciocínios que são formalmente corretos, silogísticos, eles podem servir à argumentação em situações específicas, porém a argumentação se dá pela linguagem em situações de uso, com interlocutores dados como certos ou presumidos. Desse modo, todo discurso que busca convencer ou persuadir todo e qualquer auditório, sobre o que quer que seja, é um discurso argumentativo. Conforme Costa (2020), até mesmo as histórias que contamos, as descrições que fazemos, os fenômenos que expomos são globalmente argumentativos, em virtude de ser a linguagem constitutivamente dialógica e, portanto, argumentativa ou vice-versa.

A argumentação quase lógica

Uma tese é um posicionamento que pode ser de natureza científica, filosófica ou até mesmo pessoal. Para que seja defendida é necessária uma argumentação que evite contradições e estabeleça relações com outros discursos. Para isso, o conhecimento sobre a natureza dos argumentos é um ponto bastante relevante. A nova retórica apresenta quatro técnicas argumentativas e as classifica em dois grupos: os que associam noções e os que as dissociam. No primeiro grupo, estão *os argumentos quase lógicos*, formulados a partir de princípios que se aproximam de raciocínios mais formais, mas que diferem deles porque a linguagem permite diferentes interpretações e ambiguidades e, principalmente, pelo fato de que todo argumento pode ser contestado. E nos argumentos quase lógicos que se apoia a análise do corpus constituído e apresentado neste trabalho.

Nesse sentido, a técnica dos argumentos quase lógicos se baseia no princípio de identidade, dando origem a argumentos por *definição*, *regra de justiça*, *comparação*,

tautologia; a técnica quase lógica também se apoia no princípio matemático para explicar os argumentos da divisão, inclusão e da transitividade. E, por fim, ampara-se na ideia de incompatibilidade, criando os argumentos por retorsão, ridículo, entre outros. Interessa-nos, especialmente, os argumentos por definição e a regra de justiça, dada a delimitação do trabalho apresentado.

Com base nos estudos perelmanianos, Costa (2020) aborda, com muita clareza, o argumento quase lógico por definição, em que o termo já traz intrinsecamente, por si só, um teor argumentativo que defende a ideia pela qual a identidade de um ser, seja total ou parcial, é afirmada.

De acordo com Reboul (2004), na argumentação existem três tipos de definição: *normativa*: em que há a imposição do uso de uma palavra por convenção; *descritiva*: enuncia o uso do termo definido; *condensada*: se restringe apenas do que realmente é essencial. A definição como argumento é constituída por juízos de valores. Assim, uma definição normativa que descreve um elemento de dada realidade é empregada por atender ao que é considerado adequado, na comparação com algo visto como inadequado. A definição descritiva é sobremaneira carregada de juízos de valores, que podem se dar com base em pontos de vista.

Em relação à regra de justiça, este argumento parte do princípio de que seres da mesma espécie devem ter direitos iguais. No entanto, baseia-se na compreensão de que por mais que os seres humanos pertençam a contextos diferentes, devem ser tratados igualmente. A regra de justiça é quase lógica, pois, é um raciocínio que associa noções, e o que cabe para um, cabe para o outro também. Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), os argumentos por regra de justiça podem ser contestados, basta o auditório julgar, a depender da situação, que não existe uma identidade unívoca entre os seres. Logo, o que leva em consideração, com base nos estudos de Perelman, é decidir se as diferenças constatadas nos seres são ou não irrelevantes. É o argumento que, com base na equidade, precede e julga.

ANÁLISE ARGUMENTATIVA DA “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, Nº 26” - A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMO(TRANS)FOBIA

A partir desta sessão, damos início à interpretação do *corpus* constituído para este trabalho, considerando os objetivos de identificar as principais definições postas pelo produtor/orador do discurso, atentando-nos para o valor argumentativo que elas têm; destacar as regras de justiça aplicadas à defesa da tese e, por fim, interpretar os principais valores postos, observando como se hierarquizam para a defesa da tese. Para uma melhor compreensão, destacamos, de início, o contexto da produção do discurso que criminaliza a homo(trans)fobia no Brasil.

Contexto do voto do ministro do STF, Celso de Mello

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão - ADO nº 26 foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 2013 e tinha como objetivo criminalizar as condutas homofóbicas e transfóbicas. A possibilidade da criminalização de tais práticas foi equiparada ao crime de racismo, com base nos preceitos constitucionais, no que tange à lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Logo, as condutas de homofobia e transfobia se encaixam na definição de racismo, em um tipo penal que já existe, como preceitua a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLII.

O ministro Celso de Mello, relator da ação que pedia a criminalização da homo(trans)fobia, faz em seu voto um resgate histórico das perseguições sofridas por este grupo. Também traz à memória casos recentes de violências e apresenta dados de mortes em razão do ódio. Ainda trata da separação entre Estado e Igrejas, respondendo aos grupos religiosos conservadores sobre a restrição da liberdade religiosa ao se proteger e defender a dignidade da população LGBT. Por fim, conceitua o racismo e ressalta a sua amplitude

conceitual. O relator da ADO nº 26, o ministro Celso de Mello disponibilizou o seu voto no site do STF³.

O ministro inicia dizendo que fará uma rápida constatação, um rápido comentário acerca do seu voto e de sua posição, informando sua “conhecida posição” a favor daqueles que fazem parte das minorias, dos grupos vulneráveis, mais sofridos, mais atacados e discriminados. Nos termos do voto do decano, a comunidade LGBTQIA+ tem o pleito deferido. O voto completo foi pronunciado na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal em cerca de, aproximadamente, seis horas de duração e se encontra documentado em 155 páginas e 19 tópicos.

Para este artigo, analisamos os tópicos 4 e 5, nomeados por “Definições e questões terminológicas” e “A questão da ideologia de gênero”, respectivamente. Os dois tópicos estão situados entre as páginas 7 e 21, que contêm definições de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e ideologia de gênero, além de citações fundamentadas em outros posicionamentos de provimentos internacionais que determinam cada expressão relacionada à sexualidade humana, de maneira que justifiquem a tese do ministro.

Percebemos nos recortes analisados argumentos quase lógicos por definição, por regra de justiça e argumentos com base em valores, especificamente, valores abstratos. Nos tópicos seguintes, apresentamos a análise discursiva com base nos argumentos quase lógicos por definição e regra de justiça, na relação que eles estabelecem com demais aspectos teóricos mencionados neste trabalho: o(s) auditório(s), acordos, tese.

A definição como argumento

Logo de início, é necessário compreendermos que a análise é na materialidade linguística, mas o seu objeto é o discurso, que, como já dito, é, por sua natureza dialógico, argumentativo. Desse entendimento e considerando a opção teórica adotada neste trabalho, falamos do lugar do discurso e da própria teoria, *por isso, na interpretação dos dados*,

³ Decano declara omissão legislativa e afirma que homofobia representa forma contemporânea de racismo. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

utilizamos os termos orador, auditório(s), tese, entre outros. Remetemo-nos aos elementos reais para descrever os dados e suas referências textuais, por isso, fazemos uso de termos como ministro(s), voto, excerto, entre outros.

Os recortes abaixo foram retirados do tópico quarto (“Definições e questões terminológicas”), do corpus da pesquisa, no qual o ministro Celso de Mello apresenta dados obtidos de estudos, pesquisas e documentos referentes à biologia e à sociologia sobre as pessoas LGBTs, entrelaçando diferentes campos do saber ao discurso judiciário que, por sua vez, se baseia em conclusões que derivam da clareza das provas apresentadas.

Na condição de orador, Celso de Mello defende a tese de que a *homofobia que existe no Brasil é crime e deve ser penalizada*. Ele se posiciona diante de um auditório particular composto por seus pares da instância jurídica, mas seu discurso tem um alcance universal, uma vez que a temática é de interesse social. Vejamos os primeiros excertos e como a argumentação quase lógica é constituída:

Excerto 1

“É preciso esclarecer, *desde logo*, que a sigla LGBT, *no contexto dos debates nacionais e internacionais sobre a questão da diversidade sexual e de gênero*, tem sido utilizada para designar a comunidade global das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, intersexuais, além de outras definidas *por sua orientação sexual ou identidade de gênero*.”

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019, p. 7.

Excerto 2

“[...] a primazia conferida ao uso desse termo decorre, exclusivamente, do prestígio e do renome que o acrônimo LGBT adquiriu no âmbito da defesa dos direitos humanos e do combate à discriminação, sem que o seu emprego signifique indiferença ou esquecimento em relação às demais siglas também utilizadas, especialmente com o propósito de fazer incluir, em sua definição, *as pessoas que se identificam como “queer” (LGBTQ), as pessoas intersexuais (LGBTQI), as pessoas assexuais (LGBTQIA) e todas as demais pessoas* representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero (LGBTQI+).”

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019, p. 7.

Logo no primeiro excerto, vemos a definição da sigla LGBT funcionando como um recurso que introduz a argumentação do orador. Aparentemente, essa definição tem um caráter totalmente lógico, haja vista a ligação que é própria entre as letras e as palavras que cada uma representa na sigla; é uma definição normativa e condensada ao mesmo tempo. Mas o componente quase lógico está nos juízos de valores que reveste a própria linguagem, de modo que a definição (esta e muitas outras) passa a ter valor de argumento quando usada não apenas para informar, mas também para fortalecer as ideias em torno da tese. No caso em análise, o orador se utiliza de uma definição cujo valor já é socialmente estabelecido, “no contexto dos debates nacionais e internacionais”, e direciona a argumentação para a perspectiva de um auditório que se convença da clareza das menções apresentados, como bem propõe logo no início da fala.

O critério quase lógico, como é próprio dessa técnica argumentativa, considera que o auditório pode sempre contestar o que é dito, levando em conta fatores de diferentes naturezas e/ou as ligações entre as ideias defendidas pelo orador. Por isso mesmo, vemos um discurso em que o orador apresenta a definição da sigla LGBT com valor aproximado ao de um argumento de autoridade, algo notoriamente reconhecido, e que funciona como uma tese de adesão inicial, aquela ideia que pretende estabelecer um “acordo” com os auditórios, em especial o mais direto, presente ali, mas também com um auditório de grandes amplitudes, que, em termos reais, é a sociedade brasileira. O argumento, por definição, de um modo geral, apesar de simples, busca um valor de incontestabilidade.

No segundo excerto, a argumentação quase lógica prossegue, ainda, em torno da definição. A princípio ressalta, mais uma vez, o aspecto do reconhecimento da sigla, que, simbolicamente, representa o próprio grupo social em discussão. A força da argumentação reside na ideia de que o conceito (LGBT) defendido é representativo de todas as diferentes formas de ser uma pessoa LGBT. Nesse sentido, temos um discurso de inclusão que se oponha ao esquecimento e à indiferença. A inclusão também é um princípio da argumentação quase lógica, pois propõe o olhar das partes (de algo, de alguém) na formação de um todo. No discurso que defende a tese da existência e criminalização da homofobia, a “defesa dos direitos humanos” e o “combate à discriminação” se constituem como valores concretos. Vejamos, agora, a atuação de outras definições.

A definição de sexo

Ainda para a tese de criminalização da homo(trans)fobia, o orador se utiliza das definições para o termo sexo, tanto no tópico 4 do voto, como no tópico 5. Vejamos:

Excerto 3

“[...] **diz respeito** à sua conformação física e anatômica, **restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos** (cromossomos femininos ou masculinos), *gonadais* (ovários ou testículos), *genitais* (pênis ou vagina) **ou morfológicos** (aspectos físicos externos gerais)”.

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019, p. 09.

Excerto 4

“***O sexo*** é um fator biológico, ***ou seja***, ligado à constituição físico-química do corpo humano.” “[...] ***A liberdade de construção do gênero e da orientação sexual***, diferentemente do dado biológico do sexo [...] **dialoga** com o existencialismo”.

Fonte: Tópico 5, Mello, 2019, *apud* Carvalho, 2019, p. 16-17.

Nos recortes 3 e 4, segundo o ministro, a definição de sexo diz respeito aos fatores genéticos, gonadais, genitais e morfológicos, ou seja, aos vários aspectos ligados à formação física e anatômica humana, com o objetivo de defender o conceito de sexo como algo puramente biológico, opondo-se a uma conceituação social.

O que vemos na perspectiva da argumentação é um orador que recorre a *definições normativas* (em que há a imposição do uso de uma palavra por convenção) elaborada com linguagem científica da área própria, a biologia. O orador apresenta uma definição que funciona como argumento de autoridade (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005), apontando-lhe a fonte. Mais uma vez, estamos diante de uma argumentação que busca nas relações quase lógicas menos possibilidades de contestação. Isso se deve ao fato do orador ter como auditório imediato um grupo de pessoas com alto grau de letramento, acostumado a buscar

comprovações, a lidar com o verossímil e a se inquietar diante das teses que lhes são apresentadas.

A argumentação quase lógica das definições com amparo na palavra de autoridade por si só recorre a valores sociais e, no caso em análise, a um valor concreto, dado o aspecto de cientificidade de onde vem a definição. Em prosseguimento, o discurso do ministro Celso de Mello aponta outras definições como argumentos capazes de sustentar a tese. Os próximos fragmentos transcritos dizem respeito à definição de gênero, presente nos tópicos quatro e cinco do documento.

Definição de gênero

A definição de gênero é outro acordo apresentado pelo orador na sequência do discurso, de modo a propor o reconhecimento dessa definição pelas fontes científicas que as elaboram. Observemos os excertos abaixo:

Excerto 5

“**Já a ideia de gênero**, assentada em fatores psicossociais, **refere-se** à forma como é culturalmente identificada, *no âmbito social*, **a expressão** da masculinidade e da feminilidade [...]”.

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019, p. 9.

Excerto 6

“[...] o gênero **não é** biológico-natural, **mas um constructo social**. **Em outras palavras**, ‘ser homem’ ou ‘ser mulher’ **não é um dado natural**, mas performático e social, **de maneira que**, ao longo da história, **cada** sociedade **criou** os padrões de ação e comportamento de determinado gênero”.

Fonte: Tópico 5, Mello, 2019 *apud* Carvalho, 2019, p. 16.

A definição de gênero, nesse discurso, é um fator que é ligado ao social e não ao natural. A feminilidade ou a masculinidade de um indivíduo é, então, na perspectiva do

orador que desenvolve a argumentação, algo construído à medida que o sujeito se insere e se desenvolve em sociedade e o recurso ao argumento de autoridade corrobora para a definição. Ao citar as palavras do prestigiado Professor Daniel Gomes, vemos, mais uma vez, a busca por um acordo vindo do lugar da ciência, isto é, das pesquisas que podem atestar confiabilidade ao objeto apresentado.

Essa definição também adquire a função de dissociar ideias de modo a instaurar a oposição gênero versus sexo, uma vez que um diz respeito ao fator biológico (sexo) e o outro diz respeito ao fator social (gênero). Portanto, cumpre a *definição normativa* o papel de definir a partir das diferenças, estabelecendo-se como argumento em defesa da criminalização da homofobia. O caráter quase lógico dessa argumentação (definição) também considera o adendo de que cada sociedade institui ao gênero como construto social um aspecto maleável que diz respeito à “autonomia” das sociedades em modelar os padrões de comportamento para a ideia de gênero. O que para uma sociedade poderia ser estranho, ligado à ideia de gênero masculino ou feminino, pode não ser para outra (seria o caso, por exemplo, do uso do *Kilt*, pelos escoceses, constituindo-se um símbolo da cultura daquele povo). Desse modo, essa argumentação dialoga com os valores particulares e de identidade das coletividades, alegando direito aos grupos sociais.

Não tão somente gênero, mas também o conceito de orientação sexual é posto pelo ministro Celso de Mello como objeto de discussão que necessita de noções claras respaldadas na ciência.

A definição de orientação sexual

No trecho abaixo, vamos observar que o ministro, ao falar sobre orientação sexual, relata que o termo é reduzido a uma mera teoria social, contribuindo para expor as pessoas à falta de proteção estatal. Vejamos:

Excerto 7

*“**Compreendemos orientação sexual** como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”.*

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019 *apud* Carta de princípios de Yogyakarta, 2006, p. 11.

Excerto 8

*“**A orientação sexual**, isto é, **a quais gêneros** nos sentimos atraídos (física, romântica ou emocionalmente), por sua vez, **seria ainda um terceiro fator**, diferente do gênero ou do sexo”.*

Fonte: Tópico 5, Mello, 2019 *apud* Carvalho, 2019, p. 16.

Sobre o termo orientação sexual, mais uma vez, a argumentação quase lógica se desenvolve no sentido de propor um resultado conclusivo: diz respeito aos interesses por relacionamentos, em suas variáveis ou não. O ministro menciona novamente a Carta de Princípios de Yogyakarta (2006), no excerto 10 e traz à baila também a definição para orientação sexual na visão de alguém que não está ali (excerto 11). Por fim, se posiciona como alguém que discorda da premissa que as pessoas têm “opção sexual”, e concorda com a definição de “orientação sexual”.

Mais uma vez, é importante ressaltar que Celso de Mello faz uso do argumento de autoridade, que segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), é um argumento de prestígio, de extrema importância, e nesses recortes, percebemos essas palavras de honra, as definições do professor Daniel Gomes, além da Carta de Princípios de Yogyakarta (2006), usada para a defesa da tese. Percebemos que a sigla LGBT, além de fazer parte dos argumentos por definição, também podemos encontrar nos argumentos por regra de justiça. Vejamos os próximos excertos.

Argumentação pela regra de justiça

Fundamentando-nos nos estudos perelmanianos de que o argumento por regra de justiça, seria dar tratamento igual para todos os seres que se encontram na mesma situação, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), isto é, estabelecer tratamento igual aos indivíduos de uma mesma categoria, verificamos que a argumentação pela regra de justiça é o principal recurso de persuasão para a defesa da tese de criminalização da homo(trans)fobia defendida no voto do ministro Celso de Mello, na presença de seus pares.

Nos dois excertos que vimos no subtópico 4.2, as definições para a sigla LGBTQIA+ são baseadas na regra de justiça, defendendo para as pessoas LGBTs os mesmos direitos que cabem a qualquer pessoa, independentemente de qualquer categorização. Além dessa premissa maior, as definições se baseiam pela regra de justiça ao abarcar o “todo” das pessoas que se identificam como LGBTs, ou seja, *“as pessoas que se identificam como “queer” (LGBTQ), as pessoas intersexuais (LGBTQI), as pessoas assexuais (LGBTQIA) e todas as demais pessoas representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero (LGBTQI+)”*.

A argumentação por regra de justiça é classificada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) como quase lógica, porque prevê conclusões mais próximas de um raciocínio matemático e baseadas nos valores da igualdade e de justiça. Por isso, no meio jurídico, esse tipo de argumentação se torna fundamental para o alcance de uma decisão judicial considerada como justa, ou que, pelo menos, se aproxime da justiça, com base no que as autoridades conseguem entender como elementos capazes de fornecer uma verdade. No próximo subtópico, veremos outros trechos do voto que trazem argumentos por regra de justiça.

Todos nós somos iguais

Os excertos abaixo foram retirados dos tópicos 4 e 5, que dizem respeito à igualdade entre os seres humanos, mais precisamente, defendem o princípio da igualdade

constitucional quando o ministro Celso de Mello expõe as condições que tornam todos iguais diante da Lei. A título de ilustração, neste artigo, vejamos os dois trechos abaixo:

Excerto 9

“Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados”.

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019 *apud* Carta de princípios de Yogyakarta, 2006, p. 10.

Excerto 10

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Fonte: Tópico 4, Mello, 2019 *apud* Carta de princípios de Yogyakarta, 2006, p. 10.

A argumentação propõe um acordo estabelecido por uma premissa maior, qual seja, o nascer livre, visando à conclusão de que se todos nascem nessa sob tal condição, logo, não pode haver discriminação a qualquer pessoa, independente do grupo social a que pertença, se defina ou se identifique. Assim, se todo ser humano nasce livre e igual em direitos e dignidade, não há que excluir as pessoas LGBTs, uma vez que também são seres humanos, mesmo que suas orientações sejam opostas à da maioria, de modo que estes indivíduos têm a liberdade de se manifestarem, assim como qualquer outro.

O orador recorre, mais uma vez, ao prestígio de outro discurso, ao mencionar trechos da Carta de Princípios de Yogyakarta (2006), sobre os direitos que todo ser humano tem, direitos estes tidos como universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. Nesse ponto, a argumentação, considera, a própria noção de universal como um valor já estabelecido por um auditório também universal, expondo-a diante de um grupo particular, mas também de um universal, composto por todos/as aqueles/as que sua voz alcança, dadas a importância da temática, as condições histórico-sociais que a envolvem e os próprios meios.

Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), o tipo de argumento por regra de justiça propõe que os seres da mesma espécie sejam tratados com igualdade de direitos e é justamente isso que o orador faz, argumentando em prol das pessoas que se reconhecem

e/ou se afirmam como LGBTs, já que são expostas às diversas situações de discriminação e preconceito. Desse modo, vemos que os argumentos utilizados são próprios de uma argumentação quase lógica que funciona por regra de justiça, no que concerne ao pensamento de que aquilo que cabe a X indivíduo, cabe também aos indivíduos Y e demais, independente de qualquer característica, pois o valor da igualdade é superior a toda e qualquer questão nos campos da justiça e do direito à dignidade da pessoa.

O excerto a seguir, extraído do tópico cinco, “A questão da ideologia de gênero”, está interligado ao subtópico anterior, que discute a forma como as pessoas LGBTs são tratadas, em virtude de sua orientação sexual. Vejamos o trecho abaixo:

Excerto 11

“[...] em **algumas** situações, **por tratá-los**, *absurdamente*, **a despeito** de sua inalienável condição de pessoas **investidas** de dignidade e de direitos, **como indivíduos destituídos** de respeito e consideração, **degradados** ao nível de quem sequer *tem direito a ter direitos*, **posto que se lhes nega**, *mediante discursos autoritários e excludentes*, o reconhecimento da legitimidade **de sua própria** existência”.

Fonte: Tópico 5, Mello, 2019, p. 14.

O trecho apresentado é fundamentalmente constituído pela noção de regra de justiça, que associa as ideias de justiça, de humanidade, de igualdade ou quaisquer direitos e deveres entre seres de uma mesma categoria (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005).

Como argumento, o orador mostra a desigualdade com que as pessoas da comunidade LGBT são tratadas pelo simples fato de terem uma orientação sexual diferente do que é tido/visto como o normal e, portanto, destituídas de direitos e de dignidade aos olhos de muitos. Essa argumentação se ancora discurso da Constituição Federal do Brasil, Lei Maior, que estabelece a não discriminação como um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro.

O orador se posiciona contra a defesa de que exista uma única orientação sexual e mais ainda contra a atribuição de orientação “correta”. A argumentação está, nesse ponto do discurso, no campo dos valores, contrapondo aos que são já conhecidos o

reconhecimento dos valores das pessoas que pertencem ao grupo social LGBT, com base no princípio da igualdade de direitos. Dessa forma, esse é um discurso que se orienta, por um lado, para um auditório particular, que, de imediato, compartilha de conhecimentos em comum com o orador (os conhecimentos do campo do Direito). Trata-se de um auditório com poder de decisão, que, dependendo do nível de aceitação da tese, promoverá ou não mudanças na sociedade.

Por outro lado, dadas as condições histórico-sociais sobre as quais residem toda a instância da argumentação, desde o assunto tratado, os interlocutores envolvidos, os meios de produção e circulação desse discurso, ele se dirige a um auditório universal, constituído por pessoas de diferentes classes sociais, crenças, regiões geográficas. É nesse sentido que melhor observamos o discurso como algo da ordem do social, que vai além de uma vontade de quem o verbaliza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, analisamos o discurso sobre a criminalização da homo(trans)fobia no voto do ministro do STF, Celso de Mello, entendendo discurso como uma construção de sentidos que se ampara na interação entre orador, auditório e a palavra, em situações de comunicação imediatas ou amplas, intentando “provocar ou aumentar a adesão dos espíritos” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 4), conforme propõe a nova retórica, também denominada por seus precursores como uma teoria da argumentação.

Dada a extensão do documento — o voto proferido pelo ministro, baseado na ADO 26 — desenvolvemos como metodologia a análise de dois importantes tópicos, intitulados “Definições e questões terminológicas” e “A questão da ideologia de gênero”, respectivamente. A partir das primeiras leituras, já vimos que as definições, em seu sentido estrito, materializam-se em grande número nestas partes do documento, permitindo-nos conduzir as análises para o viés argumentativo que elas tomam na direção de construir/defender a tese de que a *homofobia existe no Brasil, é crime e deve ser penalizada*.

Os argumentos, por definição, são chamados de quase lógicos porque se aproximam de raciocínios mais próximos à lógica, ao que é considerado claro, fácil de perceber,

explicativo, definidor. É por isso que vimos um discurso contra a homo(trans)fobia em que as definições de sexo, gênero e orientação sexual surgem como explicações científicas para um auditório, argumentando em favor da distinção entre elas e o senso comum ou explicações de outra natureza. A própria sigla LGBTQIA+ se apresenta como uma definição, com função de dar início a defesa da tese, a partir da qualificação e reconhecimento do grupo social por ela representado.

A intrínseca relação entre Direito/linguagem e argumentação é perceptível em toda construção discursiva em apreciação, por variados motivos, a “escolha” do orador, que se constitui e é constituído por uma autoridade, passando pelo próprio auditório particular formado por autoridades que ocupam lugar de destaque na sociedade, mas é na natureza dos argumentos que vemos essa relação mais de perto. O argumento por regra de justiça, em sua essência, defende que a seres da mesma espécie deve ser dispensado tratamento igual. E é isso que vemos na defesa da tese. O orador parte do princípio da igualdade de direitos para condenar a homo(trans)fobia, o princípio da igualdade é posto desde o nascimento do ser humano.

Junto aos argumentos por definição e, especialmente, aos por regra de justiça, é perceptível como fundamento do discurso a questão dos valores e de suas hierarquias. O direito de ser livre, a igualdade entre os seres e a dignidade humana, que ocupa o topo da hierarquia, são valores postos como essenciais ao grupo das pessoas LGBTs.

Por fim, para este momento, podemos dizer que a complexidade do tema a que se atem o voto do ministro conduz a fortes discussões jurídicas, além de abrir uma problematização no espaço social, no que concerne à extensa amplitude sobre a diversidade da sexualidade, confrontando muitas opiniões acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Antonio. Suarez. *A arte de argumentar: gerenciando razão e emoção*. Cotia: Ateliê Editorial, 2009.

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.

ARISTÓTELES. *A arte retórica e a arte poética*. São Paulo: Difusão Europeia, 1982.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CARRILHO, Manuel M.; MEYER, Michel.; TIMMERMANS, Benoit. *História da retórica*. Lisboa: Temas e Debates, 2002.

CONSTITUIÇÃO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 08 jun. 2023.

COSTA, Rosa Leite da. *Pau dos Ferros-RN em processos argumentativos de discursos fundantes: de gênese à evolução de um município*. UERN, 2020.

FIORIN, J. L. *Argumentação*. São Paulo: Contexto, 2015.

MELLO, Celso de. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26*. 2019, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da; PEREIRA, Daniel Queiroz. Argumentação jurídica, ponderação e representatividade argumentativa na obra de Robert Alexy. *Revista Quaestio Iuris*. v. 5, n. 1. 2012.

PEREIRA, Égina Glauce Santos. *Retórica e argumentação: os mecanismos que regem a prática do discurso jurídico*. Dissertação (Mestrado). UFMG, 2006.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução: Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Recebido em: 25/10/2023

Aceito em: 08/01/2024

João Paulo Amorim de Oliveira: Graduado em Letras com habilitação em Língua Portuguesa pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Letras - PPGL, também pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Rosa Leite da Costa: Graduação em Letras (2003), especialização em Linguística Aplicada (2005), mestrado acadêmico (2010) e doutorado em Letras (2020) pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Atualmente é professora efetiva da UERN e líder do Grupo de Pesquisa em Produção e Ensino de Texto (GPET).